



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 085/2020

### EDITAL Nº. 410/2019 CHAMAMENTO PÚBLICO

#### ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS AO PROCESSO DE Nº. 87424/2019.

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações – SML, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 139/2019, com o fim de analisar e julgar os RECURSOS ADMINISTRATIVOS e CONTRARRAZÕES interpostos pelas licitantes: 01 – COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA NOVA SANTA RITA LTDA – COOPAN, através do processo nº. 470/2020 em 03/01/2020; 03 – COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA, através do processo nº. 1496/2020 em 07/01/2020 e 02 - CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR que protocolou contrarrazões em 15/01/2020, através do processo 4708/2020, ingressados após a divulgação da ata de julgamento dos habilitados e selecionados no Chamamento Público Edital nº. 410/2019. Os processos supracitados foram resumidos na presente ata e, a íntegra das peças, encontram-se acostados aos autos do processo de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** Dito isso, pela ordem de credenciamento das participantes, conforme credenciamento efetuado na abertura do certame, iniciamos a análise: **PROCESSO DE RECURSO Nº. 470/2020:** 01 – COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA NOVA SANTA RITA LTDA – COOPAN, pelo qual, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] 01 – COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA NOVA SANTA RITA LTDA – COOPAN (...) vem, respeitosamente, em atenção à Notificação DI 00740.04992/2019, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO quanto à Ata para divulgação do julgamento dos habilitados e selecionados do chamamento público Edital n. 410/2019 (...). I – Dos Fundamentos de fato. Trata-se de chamamento público para seleção de Cooperativas e Associações representativas de agricultores/as familiares para o fornecimento de gêneros alimentícios, com entregas diretamente nos endereços dos estabelecimentos escolares da rede pública municipal, atendendo ao Programa Nacional de Alimentação Escolar / PNAE. A Cooperativa recorrente, devidamente habilitada, restou como segunda colocada nas seguintes modalidades: 06 – Cuca caseira tipo colonial (...) 07 – Cuquinha com massa doce (...) 08 – Pão massinha, de trigo, branco, com 50 gramas a unidade (...) 09 – Pão massinha, de trigo, branco, com 30 gramas a unidade (...) 12 – Arroz polido orgânico (...) 13 – Arroz polido, fino (...). Em todas as modalidades acima listadas foi classificada em 1º lugar a Central Metropolitana de Cooperativas da Agricultura Familiar. Ocorre que a referida entidade não contempla alguns dos requisitos legais para os referidos itens, conforme se pode observar. Note-se: II – Dos fundamentos de direito. Da inexistência de alvará para transporte para pães e alimentos não perecíveis. Do Edital de abertura do presente chamamento público se extrai a necessidade de apresentação de “Alvará da Vigilância Sanitária do veículo/caminhão de transporte dos alimentos de acordo com os produtos transportados, dentro de seu prazo de validade”, conforme item 5.1.12. Deveria ser apresentado também contrato de prestação de serviço com transportadora caso o veículo não seja de propriedade da entidade. Contudo, pelo que se extrai dos documentos apresentados pela Central Metropolitana de Cooperativas da Agricultura Familiar, foi juntado apenas contrato de prestação de serviços e Alvará da Vigilância Sanitária dos veículos de placas HMG-2898 e IYO-2311, ambos



veículos licenciados apenas para o transporte de derivados de frango, carne bovina, suína, peixes, derivados do leite, comida congelada e quente, frutas e verduras. As modalidades listadas no tópico anterior, itens 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, se referem a fornecimento de pães e alimentos não perecíveis. Ou seja, a entidade que venceu o certame para tais itens não apresentou Alvarás e contratos aptos para o transporte destes produtos, mas apenas caminhões frigoríficos para o transporte de carnes, derivados de origem animal, congelados, frutas e verduras. Sendo assim, como demonstrado, a Central Metropolitana de Cooperativas da Agricultura Familiar não cumpre os requisitos estabelecidos pelo edital para a classificação nas modalidades 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13. Dessa forma, não comprovou no processo licitatório a possibilidade do fornecimento de tais produtos, por não demonstrar como serão transportados. Do domicílio dos/das Cooperativados/as Como se observa na DAP apresentada pela Central Metropolitana de Cooperativas da Agricultura Familiar, em que pese a entidade tenha sede no Município de Canoas, não há produtor/a rural algum/a associado/a no Município. Na verdade, nada é produzido no Município de Canoas. (...) a condição de ser entidade local que lançou a empresa em primeiro lugar no Certame se trata de uma ficção, posto que a produção dos alimentos ocorre em localidades muito distantes do local onde os alimentos deverão ser distribuídos, representando assim uma burla ao requisito de produção local. Veja-se que o art. 25, I, da Resolução/CD/FNDE n. 26, de 17 de junho de 2013, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar, dispõe no seguinte sentido: (...). Sendo assim, uma vez que se trata de chamamento público, considerando os valores estipulados no edital (...) nota-se que a entidade vencedora não preenche o requisito de “fornecedores/as locais do município” eis que os/as produtores/as são de localidades muito distantes. Ou seja, a produção não é local. Cabe destacar que o fato de a produção ocorrer tão longe do Município onde se dará a distribuição, inclusive dificulta a execução do Contrato, que prevê a entrega cotidiana de alimentos em Escolas Municipais de Canoas. (...) III – Do pedido. Diante do exposto, a recorrente requer seja desclassificada a Central Metropolitana de Cooperativas de Agricultura Familiar nas modalidades 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, reconhecendo-se como vencedora do certame a segunda colocada.[...] **PROCESSO DE RECURSO Nº. 1496/2020:** 03 – COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA, pelo qual, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] **RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 410/2019** (...) **3. DAS RAZÕES.** Em sede de recurso administrativo, a COOP OURO DO SUL passa a expor as razões que justificam a sua manifestação frente aos documentos de habilitação, entregues pela COOP. CENTRAL METROPOLITANA ao Chamamento Público nº. 410/2019, solicitando a revisão dos atos da CPL e a alteração do status de julgamento da recorrida para INABILITADA. **3.1. Da apresentação das licenças para transporte de alimentos em cópia simples.** Conforme determina o subitem 5.2.1. do edital de Chamamento Público nº. 410/201, a habilitação do proponente está condicionada à apresentação dos documentos entregues em envelope, obrigatoriamente, no formato original ou cópia autenticada, salvo aqueles cuja autenticidade pode ser verificada na internet pela Comissão Permanente de Licitações. (...) faz-se obrigatória a apresentação dos documentos em via original ou cópia autenticada, não sendo suficiente para o provimento da habilitação do proponente, a apresentação de documentação em cópia simples. Entretanto, a COOP. CENTRAL METROPOLITANA entregou, em seu envelope nº. 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, os alvarás da vigilância sanitária dos veículos em cópias simples, ou seja, sem o devido reconhecimento da autenticidade dos mesmos. Os documentos acostados são pertinentes à exigência editalícia do subitem 5.1.12. (...) Em leitura atenta aos dois documentos apresentados é possível concluir que ambas as licenças para transportes de alimentos não possibilitam verificar



suas autenticidades pela internet. Logo, obrigatório restaria a COOP. CENTRAL METROPOLITANA ter apresentado os documentos em via original ou cópia autenticada. (...) Ainda em relação ao subitem 5.1.12 – Alvará de Vigilância Sanitária do veículo / caminhão de transporte de alimentos, a recorrida também apresentou junto às documentações do Envelope nº 01, no capítulo CARNES, as Licenças Sanitárias dos veículos da empresa Gauchinho Alimentos do Brasil e o “Contrato de Locação e Transporte da Empresa” (páginas 178 e 179), no qual observa-se que a CONTRATANTE do serviço de transporte é a Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra, CMPJ 05.047.086/0001-21. Entretanto, a referida cooperativa não é a empresa legalmente participante deste processo de compra pública. Ademais, o edital determina que se o transporte não for de propriedade da empresa participante, a mesma é quem deve apresentar contrato de prestação de serviço com o terceiro e não uma empresa alheia. Logicamente a exigência não poderia ser diferente desta, uma vez que a proponente participante é quem deve assumir todas as responsabilidades dos compromissos a serem firmados com a Administração Pública. (...) **3.2. Do alvará de saúde, subitem 5.1.11.** Ao participar do Chamamento Público nº 410/2019, a COOP. CENTRAL METROPOLITANA apresentou seu projeto de venda com a intenção de fornecer gêneros alimentícios, a citar carnes, panificados, grãos e laticínios à rede escolar do Município de Canoas/RS. (...) a recorrida apensou, na página 138, conforme exigência do 5.1.11. do instrumento convocatório, o seu documento de “Alvará de Licença Sanitária” expedido pela Prefeitura de Canoas – Vigilância em Saúde. O referido documento ora apresentado é parte integrante do processo nº 99703/2018 que contempla vasto material correspondente à avaliação criteriosa realizada Vigilância em Saúde de Canoas/RS frente as condições sanitárias do espaço físico do empreendimento da Central Metropolitana de Cooperativas da Agricultura Familiar – COOP. CENTRAL METROPOLITANA, localizado na Rua Quaraí, 48 – Bairro Niterói, Canoas/RS. (...) Em se tratando de licença expedida para a COOP. CENTRAL METROPOLITANA, o documento descreve como ramo de atividade licenciada o “comércio atacadista de alimentos”, em consonância aos tipos de atividades descritas do CNAE e do Cartão do CNPJ e no abaixo assinado presente na página 5 do processo nº. 99703/2018, in verbis: “Com. atac. de frutas, verduras, hortaliças e legumes frescos / Comércio atac. de massas alimentícias / Com. atac. de pães, bolos, biscoitos e similares / Com. atac. especializado em outros produtos alimentícios / Comércio varejista de hortifrutigranjeiros / Atividades de apoio à agricultura (comercialização dos prod. dos afiliados)”. (...) Com relação à estrutura física da área de carga e descarga discriminada na diagramação do estabelecimento, a mesma não está equipada com a devida estrutura para o recebimento e estocagem de produtos refrigerados e congelados, a exemplo, carnes, uma vez que o referido espaço físico não possui câmeras frias, exigência mínima para desempenhar a atividade comercial do gênero (...) Ainda com relação ao pedido de licença sanitária, em nenhum momento deste, a COOP. CENTRAL METROPOLITANA, formalizou junto à Vigilância em Saúde da Prefeitura de Canoas licença para comercialização de carnes. Por consequência, o órgão fiscalizador, não tendo conhecimento de tal fato, não avaliou e tampouco exigiu as condições necessárias para este ramo comercial, exarando o alvará com ramo de atividade para comércio atacadista de alimentos generalista. Portanto, resta concluir que, o alvará de licença sanitária apresentado pela recorrida não contempla licença para comercialização de gêneros cárneos resfriados e congelados. (...) **5. PEDIDO.** Com base nos argumentos expostos, a recorrente (...) requer a INABILITAÇÃO da proponente COOP. CENTRAL METROPOLITANA (...) reforçando sucintamente as razões a seguir: a) A recorrida não apresentou as licenças para transporte de alimentos exigida pelo subitem 5.1.12. (...) b) O alvará de licença sanitária em nome da proponente (...) referente ao estabelecimento na Quaraí, 48 – Bairro Niterói, Canoas/RS não contempla licença



para comercialização de gêneros cárneos resfriados e congelados. Logo, a recorrida não atendeu ao item 5.1.11 para o objeto carne. [...]”. **PROCESSO DE CONTRARRAZÕES Nº. 4708/2020:** CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVAS DE AGRICULTURA FAMILIAR, pelo qual, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] responder a **COMUNICAÇÃO nº. 054/2020**, que trata da interposição de recursos, impetrados por COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGRPECUÁRIA NOVA SANTA RITA LTDA e COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA, apresentar nossas **CONTRARRAZÕES** sobre as alegações apresentadas em ambos recursos (...) **Do Relato.** Entregamos nosso envelope na data estabelecida, na Sala de Licitações, conforme Ata de Abertura dos Envelopes de nº 01 e 02, onde foi marcado a data de 20 de novembro de 2019 para a apresentação do resultado da habilitação. A partir desta data foram publicados dois comunicados, postergando esta publicação e finalmente no dia 10 de dezembro de 2019 foi publicada Ata de Divulgação da Análise dos Documentos e dos Projetos de Venda do Chamamento Público – Edital nº 410/2019. Nesta ata foram **HABILITADAS** as Cooperativas **CENTRAL METROPOLITANA** e **SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR**, as demais Cooperativas participantes foram **PARCIALMENTE HABILITADAS** e, abriu-se prazo para regularização destes até o dia 18 de dezembro de 2019. Em 20 de dezembro foi publicado a Ata para Divulgação do Julgamento dos Habilitados e Selecionados deste processo, que por fim **HABILITOU** todas as Cooperativas participantes, abrindo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das amostras. Nossa Cooperativa apresentou suas **AMOSTRAS** na data de 07/01/2020, conforme Projeto de Vendas. Todas as **ATAS** e **COMUNICADOS** devidamente publicados no Diário Oficial do Município de Canoas. **Nossas contrarrazões** Com relação as alegações da **COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA**, todas razões apresentadas deve-se à fase de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, esta já encerrada em 10 de dezembro de 2019, conforme Ata já referida acima, onde fomos **HABILITADOS** nos subitens 5.1.8, 5.1.9, 5.1.10, 5.1.11, 5.1.12, 5.1.12.1, 5.1.12.2 e 5.3.1, com o **RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DOS ITENS 5.1.8 a 5.1.12.2** e do **PROJETO DE VENDA** item 5.3.1., declarados “**HABILITADOS**”, acreditamos que, esta fase se deu por **CONCLUÍDA** já há algum tempo, sem a interposição de recurso. A ata utilizada para a interposição do recurso desta Cooperativa foi a publicada em 26 de dezembro de 2019 onde, além de classificar os Projetos de Venda, já declara a **HABILITAÇÃO** das Cooperativas que na Ata anterior foram julgadas **PARCIALMENTE HABILITADAS**. Nossa Cooperativa já foi **HABILITADA** anteriormente, tanto que não precisou apresentar mais nenhum documento. Tornando assim, **INTEMPESTIVA**. Com relação ao recurso impetrado pela **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA NOVA SANTA RITA LTDA – COPAN**, que além de manifestar descontentamento quanto à **DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, conforme já colocado no parágrafo acima, está igualmente **INTEMPESTIVO**. Com relação a referência de que nossa Cooperativa não é **DOMICILIADA** no município de **CANOAS/RS**, que não possui nenhum produtor rural/associado neste município e que, tal fato não classificaria a mesma como **FORNECEDOR LOCAL**. Vale lembrar que, o município de **CANOAS** não possui nenhuma **COOPERATIVA SINGULAR**, somente alguns agricultores individuais, com **DAP física**, que pelo tamanho deste Edital, não contempla. E também não tem aplicação a questão dos **TERRITÓRIOS RURAIS**, isto quer dizer que, fora a nossa Cooperativa, as demais se enquadram como **ESTADO DO RS**. Inclusive foi relatado na Ata inicial sobre a **NOTA TÉCNICA Nº 3/2018/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE**, que se encontra no site do **FNDE** e anexada a esta solicitação (Anexo I), que abaixo discorreremos do seu objetivo, que por si só já é claro no preâmbulo da mesma (...) Parece-nos muito claro e o texto corrobora com esta lógica, pois a Central Cooperativa está sediada em **CANOAS/RS** e faz parte como **FORNECEDOR LOCAL**.

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2195 - Data 04/02/2020 - Página 28 / 70

Lembramos que FORNECEDOR LOCAL é o constante no extrato da DAP JURÍDICA, não podemos confundir FORNECEDOR com PRODUTOR. **Das Solicitações.** Diante do acima exposto, requeremos os seguintes andamentos: 1º) que possam ser mantidas as decisões das Atas já referidas. 2º) caso necessitem de mais esclarecimentos, estamos à disposição da municipalidade. Nestes Termos Pedimos Deferimento. [...]”. Os processos de recursos e contrarrazões, foram encaminhados para análise da equipe técnica da secretaria requisitante que exarou a seguinte **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:** “[...]Resposta ao Recurso Administrativo proposto pela COOPAN Em análise ao recurso implantado pela Cooperativa de Produção Agropecuária Nova Santa Rita Ltda – COOPAN, concordamos com a argumentação, quanto ao transporte inadequado para pães. O correto são veículos fechados, evitando a incidência solar, com estrados plásticos e capazes de manter o produto em temperatura ambiente. O veículo refrigerado, mesmo que não esteja com a refrigeração ligada, mantém umidade interna, prejudicando os pães, que perderão qualidade e afetará o tempo de validade, descrito na embalagem. Em relação ao segundo questionamento (domicílio dos cooperativados): A resolução nº 4, de 2 de abril de 2015 dispõe do seguinte: Art.25 Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País. § 1º - Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção: I - o grupo de projetos de **fornecedores locais** terá prioridade sobre os demais grupos. II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País. III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País. A ENTIDADE EXECUTORA TEM CIÊNCIA DE QUE OS PRODUTORES DA COOPERATIVA CENTRAL NÃO ESTÃO ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE CANOAS, PORÉM O TEXTO EM LEI SE REFERE AO **FORNECEDOR**, O QUAL É LOCAL. ASSIM, A PRESENTE ENTIDADE EXECUTORA VEM POR MEIO DESSE INFORMAR QUE UTILIZOU O DISPOSTO EM LEI (resolução nº 4, de 2 de abril de 2015) PARA CLASSIFICAR AS COOPERATIVAS CONCORRENTES AO EDITAL (410/2019). Em resposta ao recurso da Cooperativa dos suinocultores do caí superior Ltda, quanto ao Alvará Sanitário da Central Metropolitana, para comércio atacadista de alimentos, dentre os quais estão as carnes bovinas congeladas. Este gênero estava descrito no projeto de vendas desta central de cooperativas. Solicitamos à Vigilância Sanitária do Município de Canoas, uma reinspeção, com o objetivo de verificar a presença de equipamentos de refrigeração e/ou congelamento, com capacidade de armazenamento da quantidade estimada para uma entrega. A solicitação de reinspeção baseia-se no fato de que para a distribuição e armazenamento, de certa quantidade, ou por um certo período de tempo, dos gêneros perecíveis, o estabelecimento necessita de câmara fria, freezer ou um local apropriado para manter o caminhão frigorífico ou container, em operação, evitando que o produto sofra qualquer contaminação ou alteração de temperatura. Em resposta, no dia 21/01/20, a fiscal da Vigilância Sanitária relata que o local é um depósito de alimentos, sem nenhum equipamento de frio, incapaz de armazenar carnes sob temperatura adequada; possui somente alguns palets no local. Em análise ao questionamento sobre o Alvará Sanitário do transporte de carnes, concordamos que o transporte realizado pela Gauchinho, empresa contratada pela Cooperativa Nossa Terra, não cita a Central Metropolitana. Nossa avaliação relacionou-se com a filiação da Nossa Terra à Central Metropolitana. Portanto concordamos com o recurso proposto pela Cooperativa dos suinocultores de que a Central Metropolitana não possui contrato de transporte da Gauchinho.[...]”. **ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:** Quanto a análise da CPL, ao **processo de recurso nº. 1496/2019** ingressado pela licitante 03 – COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA contra a habilitação da licitante 02 - CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVAS DA



AGRICULTURA FAMILIAR, no tocante a postular o não atendimento pela empresa 02 - CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR do solicitado no item 5.1.12., do edital, consignado que a mesma apresentou documento em cópia simples, para suprir a exigência do referido item, temos a compor que no edital assim estava postulado no 5.2.1.: “Os documentos contidos nos envelopes deverão ser originais ou cópias autenticadas salvo os documentos cuja autenticidade poderá ser verificada na internet, que poderão ser cópias simples, caso em que a CPL, se entender necessário, poderá diligenciar na internet para averiguar a autenticidade dos mesmos, habilitando ou não a participante em função desta diligência” e, em reanálise aos documentos apresentados pela empresa, constatou que o documento apresentado, de fato estava em cópia simples e não viabiliza a conferência de autenticidade pela internet, como ficou comprovado, através de diligência que a CPL efetuou, juntamente a Vigilância Sanitária da Prefeitura de Porto Alegre, órgão responsável pela emissão do documento, tendo respondido aquele órgão emissor, nos seguintes termos: “[...]Conforme solicitação de autenticidade, foi feita uma busca por nosso banco de dados e não foram encontrados resultados condizentes com as cópias apresentadas. Portanto, conclui-se que estes documentos foram alterados. Há diversas incompatibilidades dos mesmos[...]”. Destarte ao postulado e, em decorrência da diligência, temos a compor que a licitante 02 - CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR, de fato, apresentou o alvará em cópia simples (em nome da empresa MS PASSOS TRANSPORTE DE ALIMENTOS) e, também que o documento apresentado pela empresa para suprir o item 5.1.12. referente à item de Qualificação Técnica, apresentou formato e teor divergentes dos constantes no acervo daquele órgão emissor, portanto, não atendendo a finalidade pretendida. Logo, assiste razão à recorrente, quanto à essa consignação. Referente à análise de contrarrazões pelo processo nº. 4708/2020, interposto pela licitante 02 - CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR, no qual a mesma alega, intempestividade dos recursos apresentados, a Comissão, primeiramente, informa a empresa CENTRAL que foi realizada uma pré-análise pela CPL e pela Secretaria Municipal de Educação, da qual resultou na publicação em 11/12/2019 da “Ata de Divulgação da Análise dos Documentos e dos Projetos de Venda do Chamamento Público Edital nº. 410/2019”, ato administrativo executado, consoante prerrogativa do Artigo 27, Resolução 26/2013-FNDE, disposto ao item 5.2.5. do edital. A Ata supracitada não efetuou o julgamento da habilitação, mas sim, divulgou para conhecimento dos interessados, quais participantes do chamamento, estavam com pendências na documentação, oportunizando à estas, prazo para a regularização. Posteriormente a apresentação e análise dos documentos pendentes, foi publicado em 26/12/2019 a “Ata da Divulgação do Julgamento dos Habilitação e Selecionados do Chamamento Público Edital nº. 410/2019”, fluindo desta publicação o prazo recursal consoante ao artigo 109, Inciso I, alíneas “a” e “b”, conforme disposto na referida Ata. Resumindo, para um cristalino entendimento: iniciou-se o prazo recursal em 27/12/2019 e encerrou-se em 07/01/2020 para apresentação de recursos e, após o ingresso dos recursos acima ingressados, iniciou o prazo para apresentação das contrarrazões, que foi de 09/01/2020 à 15/01/2020, designado através do comunicado veiculado no DOMC. Assim, percebe-se de pronto, que não há o que se falar em intempestividade, uma vez que a licitante 01 – COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA NOVA SANTA RITA LTDA – COOPAN ingressou com processo de recurso em 03/01/2020 e a licitante 03 – COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA protocolou seu processo de recurso em 07/01/2020. **DA CONCLUSÃO E FUNDAMENTAÇÃO:** Os processos apresentados FORAM TEMPESTIVOS, RECEBIDOS E ANALISADOS. SEGUIRAM O RITO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 109, INCISO I, ALÍNEA “A” E “B” DA LEI Nº. 8.666/93, UTILIZADO POR ANALOGIA

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2195 - Data 04/02/2020 - Página 30 / 70

PARA A MODALIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO E SERÃO POSTERIORMENTE, REMETIDOS À AUTORIDADE SUPERIOR, GARANTINDO A REVISÃO E A MANUTENÇÃO DO PRINCÍPIO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PODE REVER SEUS ATOS, CORRIGINDO-OS, REVISANDO-OS, UMAS VEZ QUE CONSTATE A NECESSIDADE DO DESFAZIMENTO DO PRATICADO. A PRÓPRIA SUMULA 473<sup>1</sup> DO STF, NOS POSTULA E INSTIGA A CONDUTA CORRETIVA! ORA, NA QUESTÃO PREMENTE, FOI PROVOCADA UMA REANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE UMA PARTICIPANTE DO CERTAME. NESSE NOVO ESTUDO DA DOCUMENTAÇÃO, FICOU CONSTATADO, QUE DETERMINADA LICITANTE, QUE ANTERIORMENTE LOGRAVA DE UMA CONDIÇÃO – A HABILITAÇÃO, DEVERIA PASSAR A OUTRA CONDIÇÃO – A INABILITAÇÃO. LOGO, NÃO PODE ESSA ADMINISTRAÇÃO SE FURTAR A AGIR DE FORMA CONDIZENTE AOS DITAMES LEGAIS E REVER O ANTERIORMENTE JULGADO. REPARANDO DE PRONTO O DESACERTO! DIANTE AO EXPOSTO EM ATA E, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS CONTIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO, A CPL **JULGA** COMO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** O RECURSO interposto pelo processo nº. 470/2020 pela licitante 01 – COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA NOVA SANTA RITA LTDA – COOPAN, CONFORME CITADO NO PARECER TÉCNICO, DECLARANDO COMO PARCIALMENTE **DEFERIDO** O RECURSO E JULGA COMO **PROCEDENTE** O RECURSO INTERPOSTO PELO PROCESSO nº. 1496/2020 INTERPOSTO PELA LICITANTE 03 – COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA, declarando como **deferido** o mesmo, de acordo com as manifestações constantes em ata. Destarte ao discorrido, a CPL **reforma** o julgamento relativo à fase de habilitação publicado através da “Ata para divulgação do julgamento dos habilitados e selecionados do Chamamento Público Edital nº 410/2019.” na Edição 2169 – Data 26/12/2019 – Página 7/10, Documento Oficial Licitatório nº 920/2019, quando julgou **habilitadas e classificadas** as participantes: 1 – COOPAN – Cooperativa de Produção Agropecuária Nova Santa Rita Ltda., 02 – Central Metropolitana de Cooperativas da Agricultura Familiar Ltda., 03 – Cooperativa dos Suinocultores do Cai Superior Ltda., 04 – COOTAP – Cooperativa dos Trabalhadores Assentados da Região de POA - Ltda., 05 – Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre Ltda., 06 – Cooperativa de Produção Agropecuária dos Assentados de Tapes Ltda., e 07– Cooperativa Languiru Ltda; passando a julgar como: **habilitadas e classificadas:** as participantes: 1 – COOPAN – Cooperativa de Produção Agropecuária Nova Santa Rita Ltda., 03 – Cooperativa dos Suinocultores do Cai Superior Ltda., 04 – COOTAP – Cooperativa dos Trabalhadores Assentados da Região de POA - Ltda., 05 – Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre Ltda., 06 – Cooperativa de Produção Agropecuária dos Assentados de Tapes Ltda., e 07– Cooperativa Languiru Ltda e **inabilitada e desclassificada:** a participante 02 – Central Metropolitana de Cooperativas da Agricultura Familiar Ltda., por não atendimento dos itens 5.1.11. e 5.1.12. do edital, conforme pareceres já consignados nesta ata. Registra-se por oportuno, que a continuidade do presente chamamento, com a divulgação da análise final e classificação das amostras entregues pelas licitantes habilitadas, ocorrerá após a homologação da presente decisão. NADA MAIS HAVENDO DIGNO DE REGISTRO, ATRAVÉS DA PRESENTE ATA, A CPL INSTRUI O PROCESSO ADMINISTRATIVO COM SUAS **INFORMAÇÕES/RAZÕES DE FATO E DE DIREITO**, ENCAMINHANDO-O PARA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR, NA FIGURA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, **PARA SEU EFETIVO JULGAMENTO**, NOS EXATOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 109 DA LEI Nº. 8.666/93. APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO A PRESENTE ATA QUE VEICULA O JULGAMENTO DOS RECURSOS SERÁ PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS (DOMC) DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 5.582/2011 E DECRETO MUNICIPAL Nº. 439/2012 E, AINDA, NO SITE [WWW.CANOAS.RS.GOV.BR](http://WWW.CANOAS.RS.GOV.BR). ENCERRA-SE A

<sup>1</sup> *Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*  
[HTTP://WWW.STF.JUS.BR/PORTAL/JURISPRUDENCIA/MENUSUMARIOSUMULAS.ASP?SUMULA=1602](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1602)

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2195 - Data 04/02/2020 - Página 31 / 70

SESSÃO E A PRESENTE ATA VAI DEVIDAMENTE ASSINADA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. X.X.X.X.X

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Decreto Municipal nº. 139/2019